



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.482 - MG (2012/0162080-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALMIR COSTA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. MENOR PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL (ART. 109, INC. VI). PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso especial, a recurso ordinário ou a revisão criminal previstos, respectivamente, na alínea "e" do inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). Porém, por força do disposto na Constituição da República (art. 5º, inc. LXVIII) e no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre ao Tribunal "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

02. "*Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010, ou de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data*" (HC 289.778/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.5.2014, DJe 5.6.2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.482 - MG (2012/0162080-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALMIR COSTA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* em favor de **ALMIR COSTA SILVA**.

No dia 01.11.2011, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ponte Nova/MG reconheceu que o paciente cometera, em 21.04.2010, falta disciplinar de natureza grave (fl. 15).

Pelas razões a seguir reproduzidas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apontado como autoridade coatora, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo apenado:

“EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - QUESTÃO QUE NÃO PODE SER ANALISADA ATRAVÉS DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMA INFRALEGAL - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - ADOÇÃO DO MENOR PRAZO PREVISTO - OBSERVAÇÃO DA DATA DO FATO E DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 12.234/2.010 - LEGISLAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE NÃO RETROAGE - OBEDIÊNCIA AO PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA DA CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (fl. 16).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** com relação à prescrição das faltas disciplinares, “*à míngua de previsão legal na Lei de Execução Penal, deve ser utilizado o instituto previsto no Decreto de Indulto/Comutação nº 7.420/2010, que estabelece o prazo de 12 meses para a apreciação judicial de eventual prática de falta grave*”; **b)** “*na ausência de tratamento legislativo expresso, inadmissível que seja realizada analogia com o prazo prescricional previsto no Código Penal, que além de não ser especial em relação do Decreto nº 7.420/2010, tem lapso temporal maior, o que prejudica os interesses pessoa privada de liberdade*” (fls. 01/06).

O então Relator, Ministro Gilson Dipp, indeferiu a liminar (fls. 32/33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 112/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.482 - MG (2012/0162080-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALMIR COSTA SILVA

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na parte relacionada com o caso em análise, no art. 105, a Constituição da República dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça:

“II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm proclamado que não pode ser admitido *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário expressamente previsto na Constituição da República. Esta, porém, no Título que trata “**DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**”, mais precisamente no art. 5º, estatui que:

- “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inc. LIV);

- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV);

- “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória, com ou sem fiança" (inc. LXVI);

- "conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inc. LXVIII).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, conquanto não admitido o *habeas corpus* porque interposto em substituição a recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, deverá ser concedido de ofício se presentes os pressupostos constitucionais (CR, art. 5º, inc. LXVIII). Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

É o que se infere, também, do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal:

- "os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos que respaldam as teses perfilhadas:

"[...]"

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

"[...]" (HC 277152/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (HC 239.999/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

[...]

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC 275352/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ ALINHADA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ação de habeas corpus não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedente**01. Na parte relacionada com o caso em análise, no art. 105, a Constituição da República dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça:

"II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm proclamado que não pode ser admitido *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário expressamente previsto na Constituição da República. Esta, porém, no Título que trata “**DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**”, mais precisamente no art. 5º, estatui que:

- “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inc. LIV);
- “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV);
- “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI);
- “conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inc. LXVIII).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, conquanto não admissível *habeas corpus* quando interposto em substituição a recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, deverá ser concedido de ofício se presentes os pressupostos constitucionais (CR, art. 5º, inc. LXVIII). Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

É o que também se infere do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal: “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos que respaldam as teses perfilhadas:

“[...]”

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (HC 277152/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (HC 239.999/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

"[...]

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC 275352/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ ALINHADA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ação de habeas corpus não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes.** 2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 3. No caso, a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de homicídio qualificado, foi determinada após a constatação de que ele teria, no gozo do benefício de liberdade provisória, cometido diversos delitos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 122820 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 11/09/2014).

No presente caso, não há como conhecer do *habeas corpus* porque impetrado em substituição a recurso expressamente previsto na Constituição da República para a hipótese.

Considerando, no entanto, que na petição inicial é afirmado que o paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, será possível, em tese, a concessão do *habeas corpus* de ofício. Destarte, impõe-se seja examinada a pretensão.

02. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que, *"diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010, ou de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data"* (HC 289778/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014).

Transcrevo ementas de outros acórdãos no mesmo sentido:

"Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos, caso a ocorrência tenha sido praticada antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/10" (HC 242.196/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

"Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo de prescrição para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, o qual, na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, era de 02 (dois) anos. Precedentes desta Corte" (RHC 37.428/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I - Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a arguição de prescrição, em matéria penal, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

II - O entendimento das Turmas que compõem a 3.^a Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei n. 12.234/2010, com vigência a partir de 05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso.

III - A falta disciplinar grave ocorreu em 25/03/2010, antes da vigência da Lei n. 12.234/2010. Aplicável, portanto, o prazo previsto na redação original do art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos.

IV - A apuração da falta grave recebeu homologação judicial em 10/09/2010, por decisão do Juízo das Execuções, o que revela o transcurso de menos de 6 (seis) meses entre o cometimento da falta e a sua apuração. Assim, resta claro que não houve o transcurso do prazo prescricional exigido no art. 109, VI, do Código Penal. Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.248.357/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25.11.2013).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria" (HC 159.071/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

Considerando que a falta disciplinar foi praticada em 21.04.2010, e que na decisão de 01.11.2011 foi classificada como grave, é forçoso concluir que não decorreu o prazo prescricional para aplicação da sanção dela decorrente.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0162080-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.482 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521090815908 521090815908

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALMIR COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.